

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 148/88**

de 9 de Março

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

Criação e extinção de ramos e aprovação de estrutura curricular

1 — No curso de licenciatura em Biologia ministrado pela Faculdade de Ciências da Universidade do Porto é criado o ramo de especialização científico-tecnológica em Ecologia e Recursos Zoológicos e extinto o ramo de especialização científico-tecnológica em Biologia Aquática.

2 — O curso referido no n.º 1 passa, em consequência, a desdobrar-se nos ramos de:

- a) Especialização científica;
- b) Especialização científico-tecnológica em:

- I) Botânica Aplicada;
- II) Ecologia e Recursos Zoológicos;

- c) Formação educacional.

3 — Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são, para o ramo criado pelo n.º 1, os constantes do anexo à presente portaria, que passa a constituir o anexo IV-A à Portaria n.º 1031/81, de 2 de Dezembro, aditada no que se refere à classificação final pela Portaria n.º 897/83, de 27 de Setembro.

2.º

Alterações de estruturas curriculares

1 — São alteradas as estruturas curriculares dos seguintes cursos ministrados pela Faculdade de Ciências da Universidade do Porto:

- a) Biologia, nos ramos de:
 - I) Especialização científica;
 - II) Especialização científico-tecnológica em Botânica Aplicada;
 - III) Formação educacional;
- b) Matemática, no ramo de:
 - I) Especialização científica em Matemática Aplicada.

2 — Em consequência do disposto na alínea a) do n.º 1, é alterada a redacção dos anexos I, III e IV à Portaria n.º 1031/81, aditada pela Portaria n.º 897/83, que passam a ter a redacção dos anexos à presente portaria.

3 — Em consequência do disposto na alínea b) do n.º 1, é alterada a redacção do anexo XV à Portaria n.º 1031/81, na redacção dada pela Portaria n.º 811/83, de 3 de Agosto, que passa a ter a redacção do anexo à presente portaria.

3.º

Planos de estudos

1 — Os planos de estudos dos cursos e ramos a que se refere a presente portaria serão fixados por despacho reitoral, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

2 — Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 2 do n.º 7.º da Portaria n.º 1031/81, aditada pela Portaria n.º 897/83.

4.º

Alteração de designação

O ramo de especialização científica em Química Biológica do curso de licenciatura em Bioquímica passa a designar-se por ramo de especialização científica em Química Biofísica.

5.º

Funcionamento dos ramos e das disciplinas de opção

1 — Em cada ano lectivo, o início de funcionamento de cada ramo em que desdobram os cursos a que se refere a presente portaria fica dependente da existência de um número mínimo de dezoito inscrições.

2 — Em caso de inexistência do número mínimo referido no n.º 1 para os ramos de um curso, funcionarão sempre pelo menos um dos seus ramos.

3 — O elenco de disciplinas de opção a oferecer nos cursos a que se refere o n.º 1, a sua distribuição, as regras de escolha pelos alunos e o número máximo de inscrições serão fixados pelos conselhos científico e pedagógico, a partir de proposta conjunta destes conselhos.

4 — Nenhuma disciplina de opção poderá funcionar se o número de alunos que nela se pretende inscrever for inferior a dez.

5 — Exceptuam-se do disposto no n.º 4 os casos em que o docente assegure gratuitamente a regência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas ou seminários a que é obrigado por lei.

6 — O regime constante dos n.ºs 3 a 5 aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa nos planos de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

6.º

Aplicação

1 — O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1987-1988, inclusive, ressalvado o disposto no número seguinte.

2 — O disposto no n.º 5.º da presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1988-1989, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

4.3 — Áreas científicas opcionais:

a) Biologia	} 3,5
b) Matemática	
c) Física	
d) Química	
e) Geologia	

5 — Nos termos dos n.ºs 16 e 17 do Despacho Normativo n.º 323/80, de 6 de Outubro, o curso inclui igualmente um estágio profissionalizante e um seminário, ambos com carácter facultativo e com a duração máxima de dois semestres.

Anexo I à Portaria n.º 1031/81 (alteração)

Curso de licenciatura em Biologia

Ramo de especialização científica

- 1 — Área científica do curso:
Biologia.
- 2 — Duração normal do curso:
Quatro anos.
- 3 — Número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:
130.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Área científica obrigatória principal:
Biologia 91,5
- 4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
- | | |
|--|-----|
| a) Matemática | 8 |
| b) Física | 4,5 |
| c) Química | 4,5 |
| d) Mineralogia-Geologia | 4 |
| e) História e Filosofia da Ciência | 4 |
- 4.3 — Áreas científicas opcionais:
- | | |
|---------------------|--------|
| a) Biologia | } 13,5 |
| b) Matemática | |
| c) Física | |
| d) Química | |
| e) Geologia | |

Anexo III à Portaria n.º 1031/81 (alteração)

Curso de licenciatura em Biologia

Ramo de especialização científico-tecnológica em Botânica Aplicada

- 1 — Área científica do curso:
Biologia.
- 2 — Duração normal do curso:
Quatro anos.
- 3 — Número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:
130.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Área científica obrigatória principal:
Biologia 101,5
- 4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
- | | |
|--|-----|
| a) Matemática | 8 |
| b) Física | 4,5 |
| c) Química | 4,5 |
| d) Mineralogia-Geologia | 4 |
| e) História e Filosofia da Ciência | 4 |

Anexo IV à Portaria n.º 1031/81 (alteração)

Curso de licenciatura em Biologia

Ramo de formação educacional

- 1 — Áreas científicas do curso:
- | | |
|--------------------------|--|
| a) Biologia; | |
| b) Ciências da Educação. | |
- 2 — Duração normal do curso:
Cinco anos.
- 3 — Condições necessárias à concessão do grau:
- | | |
|-------------------------------------|--|
| a) 130 unidades de crédito; | |
| b) Aprovação em estágio pedagógico. | |
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Áreas científicas obrigatórias principais:
- | | |
|-------------------------------|------|
| a) Biologia | 81,5 |
| b) Ciências da Educação | 23,5 |
- 4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
- | | |
|-------------------------------|-----|
| a) Matemática | 8 |
| b) Física | 4,5 |
| c) Química | 4,5 |
| d) Mineralogia-Geologia | 4 |
- 4.3 — Monografia 4

Anexo IV-A à Portaria n.º 1031/81 (aditamento)

Curso de licenciatura em Biologia

Ramo de especialização científico-tecnológica em Ecologia e Recursos Zoológicos

- 1 — Área científica do curso:
Biologia.
- 2 — Duração normal do curso:
Quatro anos.
- 3 — Número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:
130.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Área científica obrigatória principal:
Biologia 101,5
- 4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
- | | |
|--|-----|
| a) Matemática | 8 |
| b) Física | 4,5 |
| c) Química | 4,5 |
| d) Mineralogia-Geologia | 4 |
| e) História e Filosofia da Ciência | 4 |
- 4.3 — Áreas científicas opcionais:
- | | |
|---------------------|-------|
| a) Biologia | } 3,5 |
| b) Matemática | |
| c) Física | |
| d) Química | |
| e) Geologia | |

5 — Nos termos dos n.ºs 16 e 17 do Despacho Normativo n.º 323/80, de 6 de Outubro, o curso inclui igualmente um estágio profissionalizante e um seminário, ambos com carácter facultativo e com a duração máxima de dois semestres.

Anexo xv à Portaria n.º 1031/81 (alteração)

Curso de licenciatura em Matemática

Ramo de especialização científica em Matemática Aplicada

1 — Área científica do curso:

Matemática.

2 — Duração normal do curso:

Quatro anos.

3 — Número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:

126.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Área científica obrigatória principal:

Matemática 115

4.2 — Área científica obrigatória afim:

Física 3

4.3 — Áreas científicas opcionais:

a) Matemática } 8
b) Física }

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 84/88

de 9 de Março

Um estabelecimento altamente especializado, como é o caso do Centro de Neurocirurgia de Lisboa, debate-se com obstáculos dificilmente superáveis, a nível de recursos humanos e de equipamento, que resultam forçosamente das suas reduzidas dimensões. Razões de eficácia e de rentabilidade dos serviços hospitalares exigem, cada vez mais, a concentração de meios e recursos.

Nestes termos, considera-se aconselhável a extinção do referido Centro de Neurocirurgia e a sua integração no Hospital de Egas Moniz, transferindo-se para este os direitos, obrigações e equipamento daquele Centro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Centro de Neurocirurgia de Lisboa, criado pela Portaria n.º 577/75, de 24 de Setembro, transferindo-se os seus direitos, obrigações e equipamento para o Hospital de Egas Moniz.

Art. 2.º — 1 — O quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz, aprovado pela Portaria n.º 770/80, de 2 de Outubro, é acrescido na exacta medida do actual quadro de pessoal do Centro de Neurocirurgia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 640/80, de 16 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/83, de 3 de Maio, 807-F2/83, de 30 de Julho, 486/84, de 21 de Julho, 955/84, de 22 de Dezembro, e 202/87, de 21 de Março, a fim de permitir a imediata integração do pessoal do Centro nas categorias que actualmente ocupa.

2 — O quadro resultante do estabelecido no número anterior constará de portaria a publicar no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 149/88

de 9 de Março

A prevenção das doenças transmitidas pelos alimentos compreende, entre outras, as seguintes medidas:

- 1.º Impedir a manipulação de alimentos por pessoas afectadas por aquelas doenças;
- 2.º Conseguir que o pessoal empregado na preparação, embalagem e venda de produtos alimentares cumpra os necessários preceitos de higiene.

Relativamente ao primeiro objectivo, os manipuladores de alimentos foram obrigados a submeter-se a exame médico anual para passagem ou revalidação do boletim de sanidade.

Como a experiência tem comprovado, tal esquema é desprovido de eficácia profiláctica. Efectivamente, a grande maioria das toxii infecções alimentares devidas às infecções dos manipuladores de alimentos são originadas por doença de natureza temporária e a inspecção médica nada pode fazer para reduzir este tipo de doenças.

O boletim de sanidade pode até ser contraproducente, por conferir ao possuidor uma perigosa sensação de segurança, levando-o a desleixar-se no cumprimento das regras de higiene.

Por isso, o esquema tem sido abandonado nos países que o adoptaram, para se concentrarem esforços na educação sanitária dos trabalhadores dos estabelecimentos do ramo alimentar e dos responsáveis por esses estabelecimentos.

Entretanto, torna-se indispensável fixar regras de asseio e higiene a observar pelas pessoas que, na sua actividade profissional, entram em contacto directo com alimentos, como resulta do artigo 58.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Assim, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º A presente portaria aplica-se a todos aqueles que, pela sua actividade profissional, entram em contacto directo com alimentos, isto é, ao pessoal empregado na preparação e embalagem de produtos alimentares, na distribuição e venda de produtos não embalados e na preparação culinária de alimentos em estabelecimentos onde se confeccionam e servem refeições ao público em geral ou a colectividades, bem como aos responsáveis pelos referidos estabelecimentos.